



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916012 - SP (2024/0185295-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : KLEBER LEANDRO BATISTA (PRESO)
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE BORGES ARANTES DE MELLO -
SP389618
PAULO HENRIQUE FERNANDES NASCIMENTO - SP463905
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA MATERIALIDADE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. OUTROS MEIOS DE PROVA SUFICIENTES. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça *uniformizou o posicionamento de que o laudo toxicológico definitivo é imprescindível para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, sob pena de acarretar a absolvição do acusado*. No entanto, ressaltou a possibilidade de se manter o édito condenatório quando a materialidade delitiva estiver amparada em laudo preliminar, dotado de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial, em procedimento equivalente (EREsp n. 1.544.057/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 9/11/2016).

2. Caso concreto em que, conforme o Tribunal de origem, além de laudo preliminar subscrito por perito criminal juntado *ab initio* (fls. 48/51) positivo para cocaína, o auto de exibição e apreensão, aliado ao relato dos policiais, trouxeram a certeza necessária quanto à materialidade.

3. Nessa linha, o arcabouço probatório permite a manutenção do édito. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, negar

provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916012 - SP (2024/0185295-9)

RELATOR : **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : KLEBER LEANDRO BATISTA (PRESO)
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE BORGES ARANTES DE MELLO -
SP389618
PAULO HENRIQUE FERNANDES NASCIMENTO - SP463905
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA MATERIALIDADE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. OUTROS MEIOS DE PROVA SUFICIENTES. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça *uniformizou o posicionamento de que o laudo toxicológico definitivo é imprescindível para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, sob pena de acarretar a absolvição do acusado*. No entanto, ressaltou a possibilidade de se manter o édito condenatório quando a materialidade delitiva estiver amparada em laudo preliminar, dotado de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial, em procedimento equivalente (EREsp n. 1.544.057/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 9/11/2016).

2. Caso concreto em que, conforme o Tribunal de origem, além de laudo preliminar subscrito por perito criminal juntado *ab initio* (fls. 48/51) positivo para cocaína, o auto de exibição e apreensão, aliado ao relato dos policiais, trouxeram a certeza necessária quanto à materialidade.

3. Nessa linha, o arcabouço probatório permite a manutenção do édito. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Kleber Leandro Batista contra a decisão monocrática, às fls. 449/452, que conheceu parcialmente da

impetração e, nessa extensão, denegou a ordem de *habeas corpus*, cujo relatório adoto por economia processual.

Insiste o agravante na tese da nulidade em virtude da juntada extemporânea do laudo definitivo e da insuficiência do laudo provisório para a condenação.

Alega que se trata de perda de uma chance probatória da acusação.

Requer o provimento ao recurso para que seja absolvido, *nos termos da paradigmática decisão no bojo HC n. 350.996/RJ pela 3ª Seção do STJ, em precedente vinculante* (fl. 463).

O Ministério Público Federal apresentou contrariedade, às fls. 470/473, requerendo o não provimento do regimental.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço argumentativo do agravante, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

Com relação à juntada extemporânea do laudo de constatação definitivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal admite a condenação quando lastreada em outros elementos probatórios, inclusive o laudo preliminar:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DO DELITO. EXAME TOXICOLÓGICO JUNTADO APÓS A SENTENÇA. PRÁTICA DELITIVA COMPROVADA POR MEIO DE OUTRAS PROVAS CAPAZES DE AMPARAR A CONDENAÇÃO DO RÉU. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A Terceira Seção deste Tribunal uniformizou o posicionamento de que o laudo toxicológico definitivo é imprescindível para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, sob pena de acarretar a absolvição do acusado. Ressalvou-se, porém, a possibilidade de se manter o édito condenatório quando a materialidade delitiva estiver amparada em laudo preliminar, dotado de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial, em procedimento equivalente (EREsp n. 1.544.057/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª S., DJe 9/11/2016).

2. No caso dos autos, além do laudo preliminar, havia ainda a prova testemunhal que corroborou as conclusões periciais (fl. 670). Além disso, conforme salientou o Tribunal de origem (fl. 671), "o laudo definitivo foi juntado aos autos às fls. 629/635, confirmando o que já fora dito no laudo preliminar de constatação de fl. 12 (crack - 152g - cento e cinquenta e dois gramas)" (fl. 671). Assim, verifica-se que há provas suficientes acerca da

materialidade do delito de tráfico de drogas.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.015.742/AL, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022).

Quanto à questão, especificamente no caso sob análise, assim se manifestou a Corte de origem (fls. 316/318):

Embora não arguida, tempestivamente, a questão no recurso de apelação, o que acarretaria a preclusão consumativa, analisa-se a alegação referente à nulidade do processo em razão da ausência de juntada de laudo toxicológico definitivo antes da prolação da r. sentença.

Inexiste nulidade a ser reconhecida.

O laudo, subscrito por Perito criminal, foi juntado desde o início, às fls. 12/15 (positivo para cocaína).

Observa-se, outrossim, que não houve qualquer requerimento específico da Parte, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 170/172). Tampouco em sede de razões de recurso, de forma tempestiva.

Ademais, neste caso, já havia a juntada de auto de exibição e apreensão (fls. 10), aliado ao relato dos policiais, trazendo a certeza necessária quanto à natureza dos entorpecentes.

[...]

Houve a juntada do laudo toxicológico definitivo (fls. 268/270).

Portanto, conforme a moldura fática trazida pela decisão atacada, além de laudo preliminar subscrito por perito criminal juntado ab initio (fls. 48/51), positivo para cocaína, também o auto de exibição e apreensão, aliado ao relato dos policiais, trouxeram a certeza necessária quanto à materialidade.

Nessa linha, a existência de "laudo preliminar, dotado de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial, em procedimento equivalente", somada ao restante do arcabouço probatório, permite a manutenção do édito, conforme entendimento firme deste Sodalício, o que afasta nulidade a reconhecer.

Desse modo, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Apenas para que não se passe ao largo, o *leading case* invocado pela parte agravante como norte para a solução do caso (HC n. 350.996/RJ) é anterior aos precedentes trazidos na decisão monocrática e trata de situação diversa, em que *não tendo sido consignada em nenhuma das decisões a existência de laudo definitivo* - quando, neste caso, se está a tratar de juntada extemporânea do documento. Ainda assim, naquela decisão foi delineada, igualmente, hipótese de suporte à materialidade pelo laudo provisório:

[...] 3. Somente em situação excepcional poderá a materialidade do crime de drogas ser suportada por laudo de constatação, quando

permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes. [...] (HC n. 350.996/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 24/8/2016, DJe de 29/8/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 916.012 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0185295-9

Número de Origem:

15001012620238260561 2117366 21173662023 31896412

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE FERNANDES NASCIMENTO

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE BORGES ARANTES DE MELLO - SP389618

PAULO HENRIQUE FERNANDES NASCIMENTO - SP463905

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : KLEBER LEANDRO BATISTA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KLEBER LEANDRO BATISTA (PRESO)

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE BORGES ARANTES DE MELLO - SP389618

PAULO HENRIQUE FERNANDES NASCIMENTO - SP463905

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2024